



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2314450-35.2023.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é peticionário JOÃO MANOEL MATHIAS JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido, cassando, ainda, a liminar anteriormente concedida por maioria de votos, vencidos os desembargadores Christiano Jorge, Marcos Zilli e Guilherme de Souza Nucci.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2314450-35.2023.8.26.0000

Comarca de Aparecida – 1ª Vara

Peticionário: João Manoel Mathias Junior

Voto nº 572

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. Alegação de manipulação do conjunto probatório pelo Ministério Público e de quebra da cadeia de custódia, que ensejariam a nulidade do processo ou a absolvição do peticionário com fulcro no artigo 621, incisos I, II e III, do CPP. Oitiva de testemunha protegida e juntada de notas fiscais que atestariam o recebimento de medicamentos pela municipalidade. Prova que supostamente tinham o condão de afastar o édito condenatório ou fortalecer a versão defensiva, e que foram alegadamente produzidas em ação civil pública posteriormente ajuizada pelo Parquet. Inocorrência de nulidade. Ausência de prejuízo. Réu que dispunha de plenas condições para produzir as provas que reputasse favoráveis à sua Defesa. Condenação que se fundamentou em outros elementos probatórios. Prova oral e vasto rol documental que demonstraram a inoccorrência de efetiva necessidade emergencial que justificasse a dispensa do procedimento licitatório. Compras continuadas realizadas junto à empresa do requerente que somaram R\$ 221.483,69, sendo que a quase totalidade deste valor não foi reconhecido pela Fazenda Pública, não havendo prova, no mais, de que os medicamentos restaram entregues aos munícipes. Condenação que era mesmo medida que se impunha. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida, com cassação da liminar anteriormente concedida.

Vistos.

João Manoel Mathias Junior foi condenado, nos autos nº 0000634-19.2017.8.26.0028, pela MM. Juíza de Direito Luciene Belan Ferreira Allemand, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Aparecida, às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime

inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além de 03 anos e 06 meses de detenção e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 2º, caput, e §4º, inciso II, ambos da Lei nº 12.850/13, e no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (fls. 485/492 dos autos originais).

Inconformado, o peticionário interpôs recurso de apelação da r. sentença (fls. 509/535 dos autos originais), tendo a C. 8ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, por V.U., negado provimento ao apelo (fls. 632/640 dos autos originais).

O V. Acórdão transitou em julgado em 27/09/2023 (fls. 1751 dos autos principais).

Na sequência, com fulcro no artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, pugnou o peticionário pela revisão do decreto condenatório. Preliminarmente, aduziu a nulidade do processo por manipulação do conjunto probatório pelo Ministério Público e pela quebra da cadeia de custódia. Argumentou que o órgão ministerial acumulava competências Cíveis, Criminais e de Patrimônio Público, e ocultou, no Processo Criminal, trecho de Notas Fiscais que continham a atestação por agente público competente, com carimbo atestando a conferência e recebimento de medicamentos fornecidos pelo requerente ao Município de Potim, e que foram posteriormente apresentadas em ação civil pública (autos nº 1000265-66.2021.8.26.0028), ajuizada pelo Parquet, anos depois. No mérito, sustentou o peticionário que a condenação: a) foi contrária à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP), visto que ignorou o carimbo de conferência e recebimento das Notas Fiscais apresentadas; b) foi

fundado em documentos comprovadamente falsos (art. 621, II, do CPP), visto que as Notas Fiscais apresentadas em primeiro grau estavam incompletas e também não foram periciadas; c) está maculada pela descoberta de novas provas que comprovam a inocência do condenado (art. 621, III, do CPP), visto que as Notas Fiscais omitidas pelo MPSP na Ação Criminal comprovam que o Secretário de Saúde conferiu e recebeu os medicamentos contratados. Destarte, pleiteou o sentenciado sua absolvição, nos termos do art. 626 do CPP ou, alternativamente, a anulação do feito, para que a instrução processual seja refeita considerando o atestado de conferência e recebimento contido nas Notas Fiscais completas. No mais, alegando a ocorrência de erro judiciário, requereu a fixação de indenização pelos prejuízos sofridos. Em sede liminar, pleiteou a suspensão de eventuais ordens e mandados de prisão decorrentes de sua condenação. Por fim, manifestou sua oposição ao julgamento virtual, asseverando que pretende realizar sustentação oral (fls. 01/20).

O pleito liminar foi deferido, garantindo-se ao requerente o direito de aguardar, em regime aberto, o julgamento de mérito da revisional (fls. 533/535).

A D. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional, e, em caso de conhecimento, por seu indeferimento (fls. 541/546).

Em nova manifestação, o requerente afirmou que, no âmbito da Ação Civil Pública nº 1000265-66.2021.8.26.0028, foi juntada a íntegra dos autos nº 0002094-75.2016.8.26.0028 (ação criminal, protegida por segredo de justiça, envolvendo os mesmos fatos,

na qual o peticionário não foi arrolado como denunciado), constando depoimento de testemunha protegida que declarou que o sentenciado entregava os medicamentos a um preposto da Secretária da Saúde, e que a referida secretaria controlava a entrega de medicamentos. Argumentou que se trata de uma testemunha da acusação que apresentou elementos possivelmente favoráveis (não se sabe) ao peticionário e que foi mantida anônima e desconhecida de forma maliciosa pela Ministério Público. Assim, reiterou o pleito absolutório (fls. 550/554).

Na sequência, a D. PGJ reiterou o parecer de fls. 541/546 (fls. 559/560).

Nova manifestação do requerente, que reiterou sua oposição ao julgamento virtual da presente demanda, e rememorou suas alegações formuladas às fls. 1/20 e 550/554.

É o relatório do que basta.

De proêmio, verifico que a preliminar de nulidade aventada confunde-se com o mérito do pedido revisional, porquanto as alegações de omissão na apresentação da integralidade dos elementos de provas dispostos pelo Parquet, e consequentes acusações de manipulação do conjunto probatório pelo Ministério Público e quebra da cadeia de custódia, que ocasionariam a nulidade processual, são também os fundamentos que sustentam os requerimentos de mérito da revisional.

Nesse contexto, verifico que, fundado na alegação de que a Promotoria de Justiça teria deixado de acostar, de forma completa, as notas fiscais que demonstrariam a legalidade das operações comerciais efetuadas pelo autor, e de juntar o relato de

testemunha protegida que poderia fortalecer a versão defensiva, **o peticionário argumenta que: a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; a sentença condenatória se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e que, após a sentença, se descobriram novas provas de inocência do condenado.**

Assim, as matérias preliminares e de mérito serão examinadas concomitantemente.

E, tendo em vista que somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se estão preenchidas alguma das hipóteses estatuídas no artigo 621 do Código de Processo Penal, há que se conhecer a presente revisional.

Quanto ao mérito, contudo, o pleito não merece deferimento, não se cogitando, no mais, no acolhimento das preliminares. Vejamos.

Embora o peticionário sustente que o édito condenatório se subsidiou unicamente na ausência, nos autos, de notas fiscais que demonstrariam a legalidade de suas operações comerciais, e que deixaram de ser acostadas ao feito pelo malicioso ímpeto acusatório ministerial, cuida-se de versão falaciosa e completamente dissociada do conjunto probatório carreado ao processo.

Por uma porque, tratando-se de supostos documentos relativos a operações comerciais firmadas pelo próprio requerente, poderia ele mesmo tê-los juntado a qualquer tempo nos autos.

Afinal, se as compras e vendas de medicamentos realizadas se deram de forma absolutamente escoreita, nos limites legais, como alega o requerente, bastaria a ele que tivesse juntado aos autos os documentos que comprovassem a legalidade das operações realizadas.

É evidente, no mais, que cabe à Defesa a produção das provas capazes de comprovar a inocência do réu.

Nesse sentido, causa estranheza que o acusado, que dispôs de uma miríade de armas e ferramentas para o exercício de sua ampla defesa no processo que tramitou por diversos anos, apresente, neste momento processual, argumento tão frágil para buscar o afastamento da condenação prolatada na r. sentença, mantida no v. acórdão, e confirmada pelos Tribunais Superiores.

Por outra porque, diferentemente do que alega o requerente, o reconhecimento da prática criminosa não se deu apenas porque o Parquet deixou de acostar determinados documentos dos quais dispunha, que extraordinariamente seriam capazes de ensejar a imediata absolvição do réu.

E tampouco a oitiva de testemunha protegida, que exarasse que o sentenciado entregava medicamentos a um preposto da Secretária da Saúde, era capaz, parece-me, de abalar a versão acusatória,

Até porque simples leitura da r. sentença e do v. acórdão basta para que se constate que, no presente caso, não restou demonstrada a existência de efetiva necessidade emergencial que justificasse a dispensa do procedimento licitatório, decerto que as

compras continuadas realizadas junto à empresa do requerente somaram R\$ 221.483,69, sendo que a quase totalidade deste valor não foi reconhecido pela Fazenda Pública, não havendo prova, no mais, de que os medicamentos restaram entregues aos munícipes.

Destacando a existência de provas irrefutáveis da materialidade e autoria delitiva, assim dispuseram a r. sentença e o v. acórdão:

“A ação é procedente. Materialidade delitiva bem demonstrada nos autos através dos relatórios e parecer emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado; notas fiscais, cartões de cheque e demais documentos apresentados (fls. 110/112, 142/234); e da prova oral colhida em juízo. A autoria, por sua vez, é certa e repousa na pessoa do réu. O réu, em juízo, negou os fatos. Disse que recebia e-mail sobre um emergencial. Após enviar as documentações, entraram em contato e informaram que poderia fornecer as mercadorias. Aludiu ter questionado se a documentação estava correta e, após, receber mensagem positiva, passou a enviar as mercadorias, com as notas fiscais, entregando-as no hospital. Notas e canhotos eram assinados. Não se recorda sobre quantas vezes contratou com a municipalidade. Asseverou que todos os produtos foram entregues e vendidos corretamente. Algumas requisições eram feitas pessoalmente, outras por e-mail ou via telefone. O secretário de saúde, Arilson, passava e deixava a requisição. Disse que realizava algumas entregas e outras eram feitas por seu funcionário. O controle era feito através das notas fiscais, assinado pelo farmacêutico e dois rapazes que conferiam a mercadoria. O pagamento era feito por cheque, que era retirado pelo interrogado e depositado na conta da farmácia. Nunca foi depositado em conta pessoal. Já teve um problema, após ser endossante

de um terceiro, razão pela qual utilizou o nome de seu cunhado como proprietário. Após regularizar a situação, pretende voltá-la para “seu nome”. Nunca tinha visto o prefeito e demais funcionários públicos pessoalmente, assim como não frequentava a prefeitura. “Só ia lá para receber”. Nenhuma dessas pessoas foram em sua farmácia e não conhece Cintia. Não tem contato com seus familiares que possuem farmácia. Não fornece medicamento para nenhuma prefeitura mais. Recebeu e-mail da Prefeitura de Aparecida, sobre uma cotação, mas respondeu que não fornece mais. Há tempos não apresenta mais cotações para as prefeituras de Potim e Aparecida, pois não tem condição financeira para fornecer os produtos, “eles compram muito”. Mário Milane da Matta Neto, **agente fiscal do Tribunal de Contas, asseverou se recordar, especificadamente, que os medicamentos não estavam sendo entregues na administração, mas estavam sendo pagos. Ainda, os pagamentos que ocorreram, não possuíam documentação fiscal para embasá-los.** Foi um contrato emergencial. Aludiu que a “análise foi baseada nos pontos em que era possível a entrega dos medicamentos, no caso, a farmácia, que atestou que os medicamentos não entraram”. **Não havia documentos da prefeitura que atestassem a chegada dos medicamentos. O recebimento era centralizado na farmácia e ali foi comprovado que os medicamentos não deram entrada. A administração não tinha nenhum controle.** Fora informado ao Tribunal de Contas que todos os medicamentos eram entregues na farmácia e ali era realizada a distribuição. **Foram pagos em torno de R\$ 200.000,00, sem comprovação de entrega.** Dentre esse valor, dois pagamentos “chamaram atenção”, pois a secretaria de Estado informou que não existia documentação que desse suporte. **Foram dois processos**

de dispensa que não foram disponibilizados ao tribunal, sob as alegações de que haviam sido extraviados durante a fiscalização, porém, houve o pagamento. A Secretaria da Fazenda informou que aquelas notas fiscais não existiam. Foram constatadas diversas irregularidades, por falta de controle em alguns setores. Porém, tais faltas conseguiam comprovar ou demonstrar que os itens foram entregues, o que não ocorreu com os medicamentos. Discorreu sobre tais situações. Quanto aos medicamentos, não foi possível, pois **os municípios não haviam recebido a medicação. O Farmacêutico Théo atestou que os medicamentos não passaram pela farmácia e não puderam ser distribuídos pelos municípios, inexistindo controle sobre estes.** A testemunha defensiva, a seu turno, nada soube esclarecer sobre os fatos. José Geraldo Ribeiro, antigo funcionário da farmácia disse que era balconista na farmácia. O acusado entregava os medicamentos no posto de saúde. Nunca o viu com os demais envolvidos ou eles no interior da farmácia. Trabalhou na farmácia entre 2009 a 2013 e 2015 a 2017. A entrega dos medicamentos era realizada de forma periódica (...) Como se vê, o depoimento prestado pela testemunha Mário, está coeso e harmônico com a versão apresentada em solo policial. Sua versão, rica em detalhes, demonstrou, com nitidez, as irregularidades emanadas pelo prefeito municipal e os demais funcionários, que, diretamente, beneficiaram o acusado. Em contrapartida, os depoimentos prestados pelo acusado foram inverossímeis e contraditórios (fls. 57/58). De início o acusado se intitulou, em solo policial, como o administrador da farmácia, já em juízo confessou sua propriedade. Arguiu, naquela ocasião, que a entrega dos medicamentos era realizada pessoalmente na unidade de saúde e posteriormente, que ocorriam de forma direta na

farmácia. Aduziu não ter participado de processo licitatório, enquanto em juízo, afirmou ter enviado toda a documentação necessária. Elucidou que as requisições eram feitas pessoalmente por um funcionário setor de compras, mas em juízo, asseverou que eram requisitados pelo secretário de saúde, por e-mail ou por telefone. A vasta documentação acostada, especificamente às fls. 142/234 confirmam todas as assertivas trazidas pela testemunha Mário. Por certo, o acusado se beneficiou do elevado valor dispendido pelo município, com a dispensa do procedimento licitatório, sob as alegações de compra de medicamento. Nesta senda, embora o réu alegue ter entregado os fármacos indicados nas notas fiscais, sequer juntou aos autos documentos que comprovassem suas assertivas. **Ressalte-se que compete à defesa comprovar todos os alibis alegados, sendo impossível acostar tal ônus ao Ministério Público. Nesse sentido, já se decidiu que “de acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o alibi apresentado.” (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 44.376/SP, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.11.2005). Como sabido, a contratação emergencial serve para suprir uma necessidade pontual. Logo, é possível dispensar o procedimento licitatório em casos emergenciais, porém não ficou demonstrada a emergência capaz de dispensar esse procedimento no caso em apreço. Evidente que as compras não foram pontuais, mas sim, contínuas naquele período, alcançando elevado montante em dinheiro. Ora, os valores repassados ao autor perfizeram o importe de R\$ 221.483,69, do qual R\$ 11.370,05 sequer foram reconhecidos pela Fazenda Pública. As provas colhidas rechaçam as assertivas trazidas pelo réu, não havendo qualquer situação emergencial. Sua participação na associação criminosa**

foi de suma importância, por ser o responsável pela emissão dos documentos das vendas fictícias, facilitando o desvio do dinheiro pelos envolvidos e se beneficiando desta conduta ilícita. Assim, descabidas as arguições de ausência de elemento nuclear do tipo penal. O dolo do réu é evidente, vez que concorreu ao processo licitatório e se beneficiou das contratações fraudulentas, associado aos demais envolvidos. Ressalte-se, ademais, que o tipo penal de dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação, não exige dolo específico, consequentemente, apenas com a ciência da obrigatoriedade do procedimento licitatório e o seu não cumprimento, já ensejaria a configuração do crime em questão, ou seja, o crime ocorria com a existência do dolo genérico em dispensar licitação de forma irregular. Além disso, apesar do dissenso apresentado, o crime em questão é de natureza formal, sendo desnecessário o resultado naturalístico, portanto, exige-se apenas ato voluntário e consciente para a configuração do crime. Nesse sentido, arestos do C. Superior Tribunal de Justiça: “ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CRIME FORMAL OU DE CONSUMAÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO DEMANDA RESULTADO NATURALÍSTICO. EIVA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.1. O delito denunciado (art. 89 da Lei 8.666/93) se perfaz com a simples conduta de afastar a regra - realização de procedimento licitatório - fora das hipóteses legais ou sem observar as regras estabelecidas para dispensá-lo ou inexigi-lo, não se demandando, para sua configuração, efetivo prejuízo ao erário.2. "O tipo penal descrito no art. 89 da Lei de Licitações busca proteger uma série variada de bens jurídicos além do patrimônio público, tais como a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e, também, o respeito ao

direito subjetivo dos licitantes ao procedimento formal previsto em lei" (REsp 1.073.676/MG).3. O art. 89 da Lei 8.666/93, portanto, cuida de crime de consumação antecipada, cuja natureza afasta o resultado naturalístico para sua configuração.4. Ordem denegada. (HC 139.946/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) Destaca-se que não foi comprovado o recebimento da mercadoria pela municipalidade. E enquanto indagado pelo Tribunal de Contas, o Município asseverou não ter encontrado os documentos (fl. 119). É nítido o desvio de bens públicos. Sem o procedimento licitatório, foram realizadas diversas compras superfaturadas de medicamentos necessários para a população, que sequer foram entregues. Na mesma senda, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “ APELAÇÃO PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADES - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRECLUSÃO - DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 CONFIGURAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO E DA INTENÇÃO DE PRODUZIR PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS POR MEIO DOS AFASTAMENTOS INDEVIDOS DAS LICITAÇÕES APENAMENTOS - MITIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação 0000721-65.2008.8.26.0488; Relator(a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Queluz - Vara Única; Data do Julgamento:

01/10/2015; Data de Registro: 02/10/2015). Evidente, assim, a responsabilidade criminal do réu, eis que suas condutas acima narradas amoldam-se perfeitamente nas sanções em que fora denunciado. Indiscutível sua integração na organização criminosa formada pelo prefeito e funcionários públicos. O réu participou, a todo tempo, do esquema havido, desde a dispensa da licitação até as inúmeras vendas de fármacos que nunca foram entregues. Consigno, por fim, que embora o réu tenha mencionado sobre a produção de prova pericial, deixou de indicar ou apresentar os documentos a serem analisados pelo perito. Desta feita, por todos os fatores supramencionados, não há que se falar em ausência de provas ou absolvição do acusado.” (fls. 486/489 – g.n.).

“Estreme de dúvidas que o inculcado beneficiou-se do elevado valor dispendido pelo município com a dispensa da licitação para compra de medicamento, sua entrega não passando de meras ilações, sequer juntando, ele, aos autos documentos que a comprovassem. Vasta a documentação juntada aos autos, em especial a fls. 142/234, que o comprovam. A emergência da situação, que daria suporte à contratação emergencial com dispensa do procedimento licitatório nem minimamente verificou-se. De certo apenas o fato de que as compras foram contínuas, durante certo lapso, alcançando elevado montante em dinheiro, que ultrapassaram os R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sequer reconhecido pela Fazenda Pública. Não se associasse aos servidores públicos mencionados na preambular e não se viabilizaria o desvio de dinheiro, emoldurado na emissão de documentos de vendas que não eram reais e que por isso não redundavam em entrega dos produtos correspondentes. Saliente-se que não foi comprovado o recebimento dos produtos pelo

município e, indagada a municipalidade pelo Tribunal de Contas do Estado, não foi além de asseverar que os documentos não haviam sido localizados. De clareza meridiana, pois, a responsabilidade do acusado pelo crime licitatório, perpetrado no bojo de verdadeiro empreendimento criminoso voltado a tal prática. Só mesmo com a dispensa da licitação propiciar-se-ia as compras superfaturadas de medicamentos que, ainda que considerados necessários, sequer foram entregues aos munícipes (...) Destarte, ausentes indícios de falsa incriminação de inocente, o robusto conjunto probatório demonstra a responsabilidade do acusado pelos fatos que lhe são imputados, consubstanciando-se, pois, a pretensão absolutória mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição. De rigor, pois, a condenação, não se havendo cogitar de eventual contaminação do caso ora sob juízo provocada por outros feitos envolvendo o acusado e seus asseclas. Registra-se que os requerimentos juntados pela aguerrida Defesa não têm o condão de fragilizar o quadro probatório, empalidecendo a responsabilidade criminal do réu. A materialidade, vale ressaltar, restou incontroversa. As contratações se viram respaldar em situação emergencial não comprovada, beneficiando-se, o réu, da maquiagem da realidade. Nem minimamente, vale reforçar, desenhou-se necessidade pontual a justificar a dispensa da licitação. O fiscal do Tribunal de Contas deixou claro que os produtos não foram entregues, a par dos pagamentos efetuados com esteio na entrega. Solicitados os documentos comprobatórios das entregas, a Prefeitura, evasiva, afirmou que não os possuía, talvez por conta de extravio. A D. Defesa, em seus derradeiros requerimentos, juntou documentos em cujo verso haveria a prova de que os medicamentos foram entregues. Desnecessário olhar mais acurado

para se perceber que sequer se mostram legíveis os documentos, o que o comprova, em especial, os de fls. 586 e seguintes. Os documentos juntados sequer foram periciados. Não fosse isso e tem-se que os documentos juntados, no que viável a leitura, não compreendem todo o período de desfalque retratado nos autos e bem assim os prejuízos deles advindos à Administração Pública de município já fragilizado por sua dimensão territorial e populacional e, por certo, por sua estrutura administrativa e orçamentária. Os recibos de entrega, consoante bem ressaltado pelo ilustre parecerista, sequer retratam o momento em que ela se deu ou mesmo onde se teria efetivado. Ainda, ressalta o douto Procurador de Justiça oficiante, não só o fiscal assinalou que os medicamentos não foram entregues como os documentos com assinatura não foram entregues à Administração Pública, não havendo encaminhamento adequado à Autoridade responsável. Assinatura na nota fiscal, com matiz de recibo, não se pode traduzir em certeza de entrega dos medicamentos. É o que basta a concluir que os pleitos derradeiros, ofertados pela D. Defesa, não têm o condão de alterar o quadro probatório” (fls. 636/639).

Tampouco merece acolhimento a alegação de nulidade processual por manipulação probatória pelo órgão acusatória ou por quebra da cadeia de custódia.

Rememoro que a cadeia de custódia, regulamentada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, objetiva registrar a autenticidade, idoneidade e preservação dos vestígios relacionados a um crime, sendo que sua quebra se refere à interferência, em qualquer etapa do processo, sobre a coleta, armazenamento e análise destas provas, o que pode resultar em sua

ilicitude.

No caso dos autos, é evidente que a suposta falta de juntada, pelo Ministério Público, de um documento ou oitiva que alegadamente fortaleceriam a versão defensiva não constitui quebra da cadeia de custódia, tampouco se cogitando ter havido manipulação da prova pelo Parquet.

Ora, o peticionário busca tratar como iguais duas situações diversas. Uma trata da tutela de todo o caminho procedimental dos vestígios de um crime. A outra se refere à estratégia probatória utilizada por partes adversárias no processo.

A bem da verdade, analisando de forma objetiva as alegações formuladas na presente revisional, conclui-se que o peticionário sugestiona ao Juízo que o órgão acusatório deveria ter, de forma ativa, atuado para produzir provas que buscassem a absolvição do réu, tarefa que em verdade incumbia à sua Defesa.

Não bastasse, não se vislumbrou, no caso concreto, a ocorrência de efetivo prejuízo ao peticionário, porquanto, como já demonstrado, as provas supostamente suprimidas pelo Parquet não tinham mesmo o condão de confirmar a versão exculpatória. E, ausente prejuízo, não há que se cogitar no reconhecimento de nulidades.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO.
ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP.

CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020). 2. In casu, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços) e no auto de apreensão e exibição da polícia civil (10.050 maços), não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a

condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, tal situação não induz à imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito. 3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Desse modo, a contradição do número de cigarros apreendidos não proporcionou prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado, sendo indubitável que o réu manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta nos 1050 maços apreendidos. 4. Agravo regimental não

provido. (AgRg no AREsp n. 1.847.296/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021)

Saliente-se que, sustentando o peticionário afronta à evidência dos autos, inverte-se o ônus da prova, devendo o requerente apresentar elementos de convicção capazes de desconstituir os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não fez.

Dessa forma, por onde quer que se analise a questão, conclui-se que outra solução não se mostrava possível que não a condenação do acusado, sendo medida de rigor a manutenção da r. sentença e do v. acórdão.

Irretocáveis também as penas aplicadas e regime inicial de cumprimento da reprimenda corporal, tanto que, neste ponto, não se insurgiu o peticionário.

Por fim, não se cogitando na ocorrência de erro judiciário, indefiro o pleito defensivo de fixação de indenização pelos prejuízos supostamente sofridos pelo peticionário.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido, cassando, ainda, a liminar anteriormente concedida.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora